



SESSÃO DE REVISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 645ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 22 de agosto de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. NÍVEIS DENTRO DO PERMITIDO PELA RESOLUÇÃO CONAMA 397/2007 PARA O TEOR DE ÓLEOS E GRAXAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, praticado em 18/09/2012, pela pessoa jurídica Petrobras, que, por meio da plataforma marítima de petróleo e gás natural FPSO Cidade de Santos, descartou água de produção sem análise do TOG Teor de Óleos e Graxas, em 18/09/2012, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização não apontou quaisquer níveis de danos ambientais, necessários para configurar o delito em questão, e não é possível mensurá-lo, passados cerca de doze anos, de modo que o fato descrito não deve ser penalmente processado; (ii) houve a análise de amostra da água do dia 18.09.2012 pela empresa responsável Modec (que a realizava diariamente), que apontou concentração média de óleos e graxas constantes da água de produção descartada variou entre 09 e 14 mg/L, com pico de 16 mg/L, ou seja, com um nível de concentração bem inferior ao máximo diário de 42 mg/L estabelecido pelo artigo 5º da Resolução Conama 393/2007, tendo ocorrido extravio das amostras/análise (após a coleta), que acabou não sendo analisada pelo Ibama; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa para a prevenção e repressão do ilícito, e para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JFRJ/CAM-PIMPCR-5008642-90.2023.4.02.5103 (632ª SO).

2. Na esfera cível, verifica-se que: (i) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobras, Shell e outras empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (ii) em tal contexto, a 4ª CCR expediu e enviou à PR/RJ, o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (iii) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no ICP 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de ser extraída cópia integral do feito a ser enviada ao 20º Ofício da PR/RJ, para apuração conjunta/global no



âmbito cível, no ICP 1.30.001.001096/2021-61.

Número: [JF-RJ-*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102](#)

Voto nº: [2400/2024](#)

AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). TRANSAÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DE TRANSAÇÃO PENAL.

1. Cabe a propositura de transação penal no âmbito da Ação Penal n. 5003133-13.2024.4.04.7101/RS, na qual o réu é acusado da prática do crime do art. 68, parágrafo único (crime culposo), da Lei n. 9.605/98, consistente em deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao não fazer funcionar o dispositivo de monitoramento por satélite (PREPS) em embarcação de pesca, dificultando as ações de fiscalização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) a certidão de antecedentes demonstra que o denunciado não foi condenado pela prática de outro delito, nem favorecido anteriormente com a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95; e (ii) a duração da prática do crime culposo e o exercício de atividade profissional, não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, restando preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos do art. 76, da Lei n. 9.099/95. Precedentes: JFRS/RGR-5003247- 20.2022.4.04.7101-CRIAMB (618ª SO), JFRS-5003220- 37.2022.4.04.7101 (611ª SO).

2. Voto pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, **ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.**

Número: [JFRS/RGR-5003133-13.2024.4.04.7101-CRIA MB](#)

Voto nº: [2525/2024](#)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAR E RESTAURANTE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 1089/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Bar e Restaurante AOCCA, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.26.000.000835/2024-83, p a r a acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei n. 3.659/2023, do Bar AOCCA, instalado no município de Petrolina/PE, o qual foi objeto de autuação por parte do IBAMA - Processo n. 02601.000117/2016-15 - Auto de Infração nº 910773-E, lavrado em desfavor de Aderlândio Pereira da Silva - em decorrência de



ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1574/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o imóvel Bar AOCCA, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20.

Número: [1.26.001.000006/2017-61](#)

Voto nº: [1811/2024](#)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA DAS ÁGUAS. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.

1. Cabe reconsiderar o Voto 901/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Condomínio Residencial Estância das Águas, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.000.000717/2024- 75 para acompanhar o processo de regularização do empreendimento "Estância das Águas"; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1557/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018.

2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada no Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20.

3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na



hipótese de constatação de que o Condomínio Residencial Estância das Águas, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização.

4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20.

Número: [1.26.001.000552/2016-11](#)

Voto nº: [1808/2024](#)

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental – NUAMB/AMOR:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OF NUAMB/PA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ABERTURA DE CANAIS ARTIFICIAIS. RIO AMAZONAS. QUESTÃO COMPLEXA. PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP N. 01/2023. (NUAMB/AMOR). PORTARIA N. 142/2023 (NUAMB/PA). INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. APURAÇÃO CÍVEL ORIUNDA DE INQUÉRITO POLICIAL (ARTS. 40 E 54 DA LEI N.º 9.605/98). INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 14º OF NUAMB/PA (Suscitante) e o 15º OF/AMOR BSB - PR/MT (Suscitado), nos autos do inquérito civil público instaurado a partir de arquivamento do IPL JF-ATM-1001277-96.2020.4.01.3903-IP (com fundamento na ocorrência da prescrição dos delitos artigos 40 e 54 da Lei n.º 9.605/98) em que S.S.F. e J.Z.F. causaram danos à Reserva Extrativista Verde Para Sempre, desviando o curso natural do Rio Amazonas, no Estado do Pará.

2. O SUSCITADO sustenta a questão não ser de menor complexidade. O SUSCITANTE argumenta que se deve utilizar apenas o critério objetivo, qual seja, a questão em apuração ser ou não a partir de auto de infração lavrado pelos órgãos ambientais, afastando-se interpretações subjetivas quanto à "complexidade".

3. Tem atribuição o 14º OF NUAMB/PA Suscitante para atuar no inquérito civil, tendo em vista que: (i) existem dois parâmetros acerca do critério subjetivo grau de complexidade para definir e distinguir a atuação dos dois Núcleos Ambientais em questão: 1) o da distribuição do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP, que preconiza atuação dos Ofícios da Amazônia Oriental em causas de menor complexidade; 2) o disposto nos arts. 10 e 13 da Portaria PR/PA 142/2023, que disciplina a distribuição de feitos ao NUAMB/PA quando for causas ambientais de maior complexidade e ao NUAMB/AMOR na hipótese de causas ambientais de menor complexidade; (ii) o Relatório do ICMBio concluiu-se que a região está sendo fortemente degradada, necessitando de: fechamento imediato dos canais artificiais, embargo da área, proibição de navegação no local, sinalização de proibição de acesso, retirada da criação de búfalos, regularização fundiária e monitoramento ambiental, sob pena de atingimento de mais áreas considerando a força do curso do Rio Amazonas que causa desmoronamentos e modifica e desequilibra o ecossistema local. (iii) evidenciado o dano ambiental significativo, com necessidade de adoção de inúmeras medidas/providências para cessação da atividade degradadora, embargo da área e recomposição do dano, a questão não se mostra causa ambiental de



menor complexidade; (iv) como medida de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, até que tais normativos sejam alterados/corrigidos ou complementados em suas redações e, para evitar futuras arguições de nulidades por parte de agentes infratores/indiciados, pode-se utilizar como extensão, o art. 61 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: causas ambientais de menor complexidade devem ser consideradas como infrações penais de menor potencial ofensivo e causas ambientais complexas aquelas que não são de menor potencial ofensivo; (vi) ademais, a questão decorre de condutas criminais (arts. 40 e 54 da Lei n.º 9.605/98), que possuem, respectivamente, penas máximas previstas de 04 e 05 anos de reclusão, ou seja, acima de 02(anos), que não são de menor potencial ofensivo, portanto, para fins de distribuição, a causa deve ser considerada complexa, por se tratar de mesmos fatos apurados na esfera cível.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o inquérito civil ao SUSCITANTE (14º OF NUAMB/PA).

Número: [1.23.003.000264/2022-05](#)

Voto nº: [2061/2024](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OF NUAMB/PA. SUSCITADO: 21º OF NUAMB/AMOR. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. COMPLEXIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA POR CRITÉRIO OBJETIVO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CAUSA COMPLEXA. INFRAÇÃO COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE DELITO DO ART. 12 DA LEI 9605/98. ENCONTRO FORTUITO E ELEMENTOS DE PROVAS (SERENDIPIDADE). AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME AMBIENTAL. REMESSA À 2ª CCR.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 14º Ofício NUAMB/PA-Belém (Suscitante) e 21º Ofício Amazônia Oriental-NUAMB/AMOR - BSB (Suscitado) nos autos do inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 40 da Lei 9.605/98 c/c art. 12, da Lei 10.826/2003, em razão de dano em 85,23 hectares em floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Flona do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, oportunidade em que foi apreendida 1 (uma) arma de fogo calibre 28 e 2 (duas) munições intactas.

2. O SUSCITADO entende que a apuração da prática de um dos crimes previstos pela Lei 10.826/2003, é dos ofícios do NUAMB/PA, que não figura dentre aqueles sob atribuição dos Ofícios da Amazônia Oriental. O SUSCITANTE argumenta que o crime do art. 12 da Lei 10.826/2003 está prescrito, razão pela qual subsiste apenas o crime ambiental de atribuição do NUAMB/AMOR.

3. Não tem atribuição a 4ª CCR, para conhecer da questão quanto ao crime do art. 12 da Lei 9605/98, cabendo a remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional quanto a esse delito comum, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, haja vista ser fruto de encontro fortuito de elementos de prova (serendipidade).

4. Tem atribuição o 14º Ofício NUAMB/PA-Belém (Suscitante) para atuar no inquérito policial, em relação ao crime do art. 40 da Lei 9605/98, tendo em vista que: (i) existem dois critérios subjetivos a definir e distinguir a atuação dos dois Núcleos Ambientais em questão: 1) o critério de distribuição do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA,



PR/MT e PR/AP, que preconiza atuação dos Ofícios da Amazônia Oriental em causas de menor complexidade. 2) o critério dos arts. 10 e 13 da Portaria PR/PA 142/2023, que disciplina a distribuição de feitos ao NUAMB/PA quando for causas ambientais de maior complexidade e ao NUAMB/AMOR na hipótese de causas ambientais de menor complexidade; (ii) necessária a adoção de um critério objetivo para fins de distribuição de procedimentos com base na complexidade, considerando que tais expressões abertas possuem alto grau de subjetividade; (iii) como medida de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, até que tais normativos sejam alterados/corrigidos ou complementados em suas redações e, para evitar futuras arguições de nulidades por parte de agentes infratores/indiciados, pode-se utilizar como extensão, o art. 61 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; (iv) para fins de distribuição de procedimentos, causas ambientais de menor complexidade devem ser consideradas como infrações penais de menor potencial ofensivo e causas ambientais complexas aquelas que não são de menor potencial ofensivo; e (v) no presente caso, o crime do art. 40 da Lei 9605/98, possui pena máxima de 05 anos de reclusão, não sendo de menor potencial ofensivo, portanto, caracteriza causa ambiental complexa.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para atribuir o procedimento ao Suscitante (14º Ofício NUAMB/PA-Belém), em relação ao crime ambiental (art. 40 da Lei 9605/98), bem como pela remessa dos autos à 2ª CCR para eventual exercício de sua função revisional quanto ao delito do art. 10.826/2003.

Número: [JF-IAB-IP-1002604-56.2023.4.01.3908](#)

Voto nº: [2523/2024](#)

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 12):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TEFÉ/AM. SUSCITADO: PR/AM 20º OFÍCIO AMOC/BSB. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. GLEBA FEDERAL. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. POSSÍVEIS INDÍCIOS DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 20 da Lei 4.947/66 em razão de denúncia de suposta venda irregular de terras em área de projeto de assentamento ainda em trâmite no Incra, que estaria ocorrendo na Gleba C-1, localizada em Canutama/AM, sob a posse de E.A.S.

2. O SUSCITADO entende que, mesmo o feito versando sobre a suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, este não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer imputação de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei n.º 9.605/1998. O SUSCITANTE entende que o presente caso se encaixa nas atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo 1.00.000.010902/2022-12, aprovado pelo CSMPPF, havendo, inclusive, indícios concretos de desmatamento a corte raso.

3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar neste inquérito policial, tendo em vista que: (i) o termo desmatamento a corte raso previsto no art. 1º (Voto n.º 48/2022-HCF, Processo



PGEA 1.00.000.010902/2022-12), e seu item II, considerado como completa remoção da cobertura vegetal, deve ser interpretado em conjunto com as alíneas de a a f do inciso II, para fins de atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental; e (ii) o presente apuratório versa sobre a possível prática do cometimento do delito do art. 20 da Lei 4.947/66 (invasão de terras públicas) e constam potenciais indícios da realização de desmatamento a corte raso, se adequando, assim, às atribuições do suscitado.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (PR/AM 20º Ofício AMOC/BSB).

Número: [JF-AM-INQ-1023668-78.2024.4.01.3200](#)

Voto nº: [2440/2024](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO AMOC/BSB - PR/AM. SUSCITADO: OFÍCIO DA PRM JI-PARANÁ/RO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JACUNDÁ. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. INVASÃO E LOTEAMENTO DE TERRA PÚBLICA. POSSÍVEIS INDÍCIOS DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei 4.947/66 em razão do dano causado à Floresta Nacional de Jacundá, mediante uso de clareira em regeneração para fins de invasão e loteamento de terra pública, praticado por N.O.M. e E.O.M., em Candeias do Jamari/RO.

2. O SUSCITADO entende que o presente caso se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao desmatamento a corte raso, conforme estabelecido na Portaria PGR/MPF n.º 299/2022. O SUSCITANTE entende que, em que pese o feito verse sobre a suposta prática do crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/1998 e no art. 20 da Lei n.º 4.947/1966, este não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer imputação de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei n.º 9.605/1998.

3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste inquérito policial, tendo em vista que: (i) o termo desmatamento a corte raso previsto no art. 1º, e seu item II, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12), considerado como a completa remoção da cobertura vegetal, deve ser interpretado em conjunto com as alíneas de a a f do inciso II do mesmo regramento, para fins de atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental; e (ii) o relatório de fiscalização do ICMBio aponta para possíveis indícios da prática de desmatamento a corte raso, motivo pelo qual, somado ao fato de se apurar o delito de invasão de terras públicas no interior de unidade de conservação federal, se entende que o feito se adequa às atribuições do suscitante e com este deve prosseguir.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE (PR/AM - 20º Ofício AMOC/BSB).

Número: [JF-RO-1019902-67.2023.4.01.4100-IP](#)

Voto nº: [2448/2024](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/AM. SUSCITADO: 22º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM BRASÍLIA (PR/AM). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES DE AMEAÇA, ESBULHO



POSSESSÓRIO, INVASÃO DE TERRA PÚBLICA E DESMATAMENTO. FLORA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos de ameaça (artigo 147 do CP), esbulho possessório (art. 161, §1º, II, do CP), invasão de terras públicas (artigo 20 da Lei 4.947/66) e desmatamento (artigo 50-A da Lei 9.605/19), decorrentes de conflito agrário em imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento (PAE) Monte II, em Lábrea/AM.

2. O SUSCITANTE sustenta que "para fins de configuração da atribuição dos Ofícios da Amazônia Ocidental, é prescindível a conexão entre o delito de desmatamento a corte raso e o delito de invasão de terras públicas, porquanto tal exigência não se encontra delineada no ato normativo que especifica as atribuições dos Ofícios socioambientais". O SUSCITADO argumenta que "Além da tipificação nos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei nº 9.605/1998, as circunstâncias do caso concreto devem trazer evidências de que esse desmatamento se caracteriza pela remoção completa da vegetação de determinada área, para que, com isso, possa ser caracterizado como desmatamento a corte raso".

3. Tem atribuição o Suscitante (17º Ofício da PR/AM) para atuar no presente procedimento, tendo em vista que a supressão de vegetação e a invasão de terra pública não estão necessariamente relacionadas com o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não podendo ser confundida com a extração de espécies da flora ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE (17º Ofício da PR/AM), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [1.13.000.001081/2024-37](#)

Voto nº: [2446/2024](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM - AMOC MANAUS. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PR/RO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRESENÇA DE CASCALHEIRA NO INTERIOR DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. MINERAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO ORIUNDO DE MINERAÇÃO ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de procedimento administrativo cível instaurado para apurar suposta irregularidade de uma cascalheira localizada no interior do Projeto de Assentamento (PA) Águas Claras, no município de Vilhena/RO.

2. O SUSCITANTE entende que o cerne da controvérsia diz respeito a danos ambientais



que não decorrem de mineração ilegal, tampouco de qualquer ilegalidade relacionada à obtenção de licenças e autorizações para exploração de minérios, considerando que restou comprovada a regularidade da mineração. O SUSCITADO defende que o caso se amolda às atribuições dos órgãos socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, com base no Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12 e aprovado pelo CSMPF.

3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no feito, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Órgãos Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, estão descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12); (ii) verifica-se que as alíneas do art. 1º, inciso I, da referida norma devem ser interpretadas em harmonia com o caput do mesmo regramento, ou seja, todas as hipóteses de atuação devem estar diretamente vinculadas à atividade de mineração ilegal; (iii) a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) encaminhou Licença de operação válida expedida em favor da pessoa jurídica, bem como o Registro de Licença expedido pela ANM em favor da empresa, permitindo a extração das substâncias minerais areia, cascalho e saibro, com validade até 05/04/2022; (iv) a SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental realizaram vistoria e constataram a inexistência de indícios de extração de minérios, havendo sinais de abandono da atividade; e (v) não havendo comprovação nestes autos de dano oriundo de atividade de mineração ilegal por parte da investigada, não há que se falar em atribuição dos Órgãos Socioambientais da Amazônia Ocidental. 1.31.000.000520/2019-17 (644ª SO).

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (8º OF PR/RO), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.

Número: [1.31.003.000107/2021-39](#)

Voto nº: [2503/2024](#)

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO PR/MT. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - NUAMB/AMOC-BRÁSILIA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO JARU. ESTADO DE RONDÔNIA. DANO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. LOTEAMENTO IRREGULAR. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADA A INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS EM CONEXÃO COM DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 40 da Lei 9.605/98, art. 20 da Lei 4.947/66, art. 171 e art. 288, ambos do Código Penal, consistente na invasão da Reserva Biológica do Jaru, região do Vale do Anari, Estado de Rondônia, com desmatamento a corte raso da floresta para abertura de lotes, ilícitos articulados por um grupo de pessoas da região, com apoio de advogado, mediante a



cobrança do valor de R\$ 1.200,00 de cada família para inclusão em cadastro de beneficiários de um lote de terras na Rebio Jaru.

2. O SUSCITADO (20º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao desmatamento a corte raso, não havendo conexão da invasão de terras com os delitos dos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/1998. A SUSCITANTE (14º Ofício PR/MT) entende que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre invasão de terras públicas para fins de loteamento (especulação imobiliária), havendo consequente desmatamento a corte raso, ilícitos engendrados pelos mesmos indivíduos e advogado investigados em apuração anterior, destacando-se o mesmo modo de agir.

3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no Inquérito Policial, tendo em vista que: (i) todas as condutas delituosas descritas relacionam-se à invasão de terras da União (área da Rebio do Jaru), com venda ilegal de lotes, com supressão da vegetação, mediante corte raso (dano descrito no art. 40, da Lei Ambiental); (ii) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o combate ao desmatamento a corte raso onde há a completa remoção da cobertura vegetal; e (iii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, suficiente que a investigação verse sobre o fato desmatamento a corte raso decorrente de invasão de terras públicas, cabendo ao Membro do MPF do NUAMB/AMOC, no exercício de suas atribuições, averiguar a incidência dos fatos ou não aos tipos legais elencados pela autoridade policial, o que pode ensejar, eventualmente, o arquivamento por falta de materialidade delitiva.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao suscitado (20º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília).

Número: [JF-JPA-INQ-1002390-73.2020.4.01.4101](#)

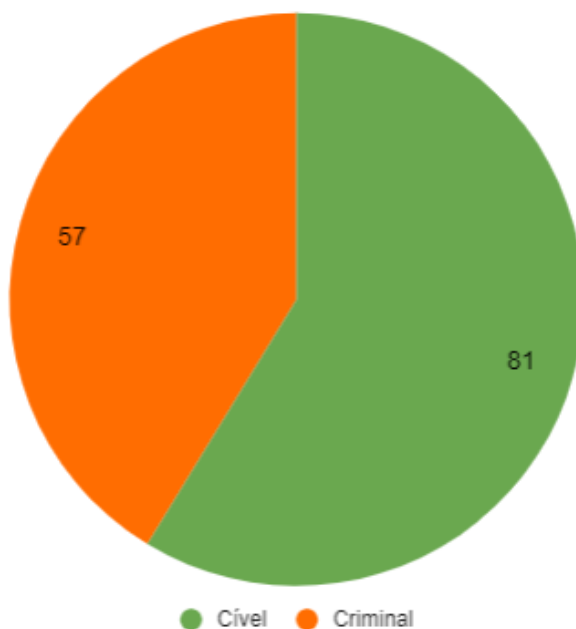
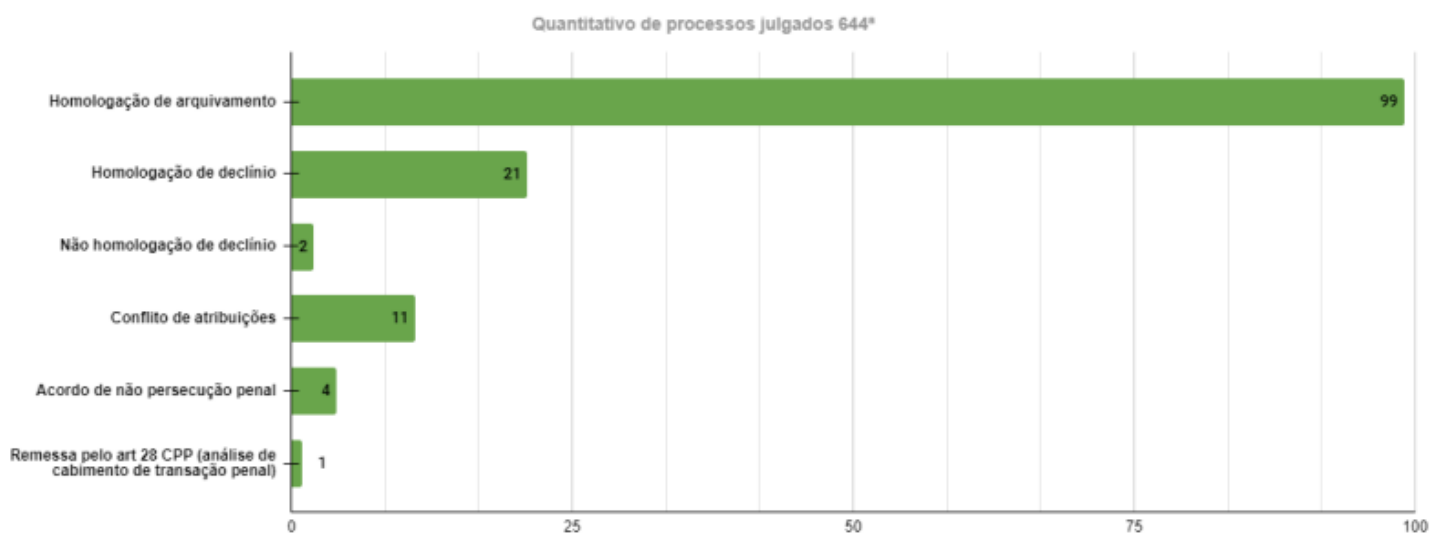
Voto nº: [2526/2024](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 138





42ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Novos Enunciados aprovados pelo Colegiado da 4ª Câmara:

ENUNCIADO Nº 78

CRIMINAL. AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGADOS, DE TESTEMUNHAS E DE ELEMENTOS TÉCNICOS FORMADORES DE CONVICÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção.

Precedentes:

IPL - JF/CE-INQ-0801625-92.2023.4.05.8103 - 633ª SRO - 4ª CCR, de 22.11.2023;
IC - 1.30.020.000076/2019-21 - 632ª SRO - 4ª CCR, de 9.11.2023;
IPL - JF/CE-0800350-93.2023.4.05.8108-INQ - 631ª SRO - 4ª CCR, de 25.10.2023;
1.30.020.000340/2019-26, 755ª SRO – 2ª CCR, de 25/11/2019 00521/2014; e
DPF/AM, 755ª SRO – 2ª CCR, de 25/11/2019.

ENUNCIADO Nº 79

CRIMINAL. CRUZAMENTO DE DADOS. PROJETO PROMETHEUS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. REMESSA DE INFORMAÇÕES À POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DIRETO NA ORIGEM. CABIMENTO.

Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, especificamente em relação a delitos relacionados a estelionato (Código Penal, art. 171), falsidade documental (Código Penal, arts. 297, 299 e 304) e inserção de dados falsos em sistemas de informação (Código Penal, art. 313-A) quando relacionados a Documentos de Origem Florestal - DOF, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento, diretamente na unidade de origem, de comunicações, notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, sem necessidade de remessa à 4ª CCR para fins de homologação do arquivamento.

Precedentes:

NF - 1.13.000.001352/2019-97 - 629ª SRO – 4ª CCR, de 20.9.2023;
NF – 1.27.000.000248/2023-76 - 620ª SRO – 4ª CCR, de 15.3.2023;
NF - 1.27.000.001241/2022-91 - 617ª SRO – 4ª CCR, de 14.12.2022;
IPL - JF/PI-INQ-1019022-89.2020.4.01.4000 - 571ª SO – 4ª CCR, de 5.8.2020;
1.30.001.001366/2022-15, 845ª SRO – 2ª CCR, de 2.5.2022; e 1.16.000.000480/2022-15,



837ª SRO – 2ª CCR, de 7.2.2022.

Documentos relacionados:

PORTARIA CONJUNTA Nº 001-COGER-DICOR/PF, DE 12 DE AGOSTO DE 2019, disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/comunicados_2020/comunicado_conjunto_5/portaria-conjunta_001_coger_dicor_bs_161.pdf/

ENUNCIADO Nº 80

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. PISCINAS NATURAIS NA COSTA LITORÂNEA. PASSEIO REMUNERADO COM EMBARCAÇÃO EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ATIPICIDADE PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO.

Cabe o arquivamento de procedimento criminal instaurado para apurar conduta de realizar passeio remunerado, por meio de embarcação, em piscinas naturais na costa litorânea, em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação, estando ausente dano ambiental expressivo, por configurar conduta atípica penalmente, caracterizada apenas como infração administrativa. Não havendo omissão do órgão ambiental, quando este adotar medidas para a prevenção e repressão do ilícito, é desnecessária a adoção de medidas cíveis adicionais no âmbito do MPF.

Precedentes:

NF 1.11.000.000709/2024-51, 644ª SRO - 4ª CCR, de 8.8.2024;

NF 1.11.000.000638/2024-97, 644ª SRO - 4ª CCR, de 8.8.2024;

NF 1.11.000.000739/2024-68, 644ª SRO - 4ª CCR, de 8.8.2024;

NF 1.11.000.000631/2024-75, 643ª SRO - 4ª CCR, de 4.7.2024;

NF - 1.11.000.001268/2023-24, 635ª SRO - 4ª CCR, de 28.2.2024;

IC - 1.11.000.000527/2017-51, 602ª SRO - 4ª CCR, de 16.3.2022.

Procedimentos apreciados na sessão:

PGEA – 1.00.000.005977/2024-43

Relator: Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios

SESSÃO DE COORDENAÇÃO. OUTRAS DELIBERAÇÕES (CONSULTA). PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). TERMO ADITIVO A ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ACOLHIMENTO CONDICIONADO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de PGEA - 1.00.000.005977/2024-43 instaurado para manifestação desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto a minuta de termo aditivo encaminhada por meio do Ofício n.º 582/2024 ASSPLAN/6A.CAM - PGR-00285754/2024, que prevê a



inclusão do Ministério Público Federal como parte signatária ao Acordo de Cooperação nº 29/2024, celebrado em 19 de julho de 2024 entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ), cujo objeto principal é a promoção da Plataforma de Territórios Tradicionais (PTT) para proteção dos direitos humanos e ambientais dos povos e comunidades tradicionais (PCTs), com ênfase nas unidades de conservação federais (UCs).

2. Justifica-se posicionamento favorável ao pleito, tendo em vista a importância socioambiental do projeto Territórios Vivos e da Plataforma de Territórios Tradicionais que tem por objetivo fortalecer a atuação dos PCTs na efetivação de direitos humanos e ambientais, por meio do uso da ferramenta digital que permite, inclusive, o cruzamento de dados com outras bases de dados oficiais existentes, como terras indígenas e quilombolas titularizadas, Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Unidades de Conservação (UC).

3. Trata-se de uma valorosa iniciativa que vem corroborando para a tutela socioambiental em cumprimento ao dever constitucional de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

4. Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pleito, com a aprovação da minuta do termo aditivo ao Acordo de Cooperação nº 29/2024 condicionada às providências necessárias do oficiante quanto às tratativas prévias com as partes signatárias do ACT; manifestação da SPPEA, SCI e 6ª CCR; bem como análise jurídica da Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ/SG).

Deliberação: em sessão, realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento do pleito, nos termos do voto do relator.

PGEA – [1.00.001.000103/2017-61](#)

Revisor: Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios

Voto-vista nº: 8/2024/4ª CCR

Após vista dos autos, acompanho as razões de decidir do relator e voto pela não continuidade da proposta de criação, no âmbito das Procuradorias Regionais da República, de Núcleos de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, acolhendo a fundamentação do relator, com remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para conhecimento e providências pertinentes.

Relator originário: Subprocurador-geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina

Voto n.: 1904/2024/4ª CCR

SESSÃO DE COORDENAÇÃO. OUTRAS DELIBERAÇÕES (CONSULTA). PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE NÚCLEOS DE APOIO OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL PARA PRESTAR APOIO ÀS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DESTA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NO ÂMBITO DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DA REPÚBLICA. PROPOSTA PEJUDICADA.



1. Cuida-se de PGEA - 1.00.001.000103/2017-61 instaurado para análise pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) de proposta de criação, no âmbito das Procuradorias Regionais da República, de Núcleos de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para prestar apoio às atribuições institucionais da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nas respectivas regiões judiciárias. Por meio do Despacho GABSUB68-MLB - PGR-00228117/2024, de 10 de junho de 2024, o Conselheiro e Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia encaminhou o feito a esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para manifestação acerca da referida proposta de resolução.
2. A proposta resta prejudicada tendo em vista o modelo adotado atualmente no MPF a partir da reestruturação de unidades e ofícios, bem como demais mudanças estruturais como a criação de ofícios especiais digitais e ofícios com atribuição na temática socioambiental na região amazônica.
3. Ante o exposto, voto em sentido contrário à continuidade da proposta em comento, com remessa de manifestação ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Deliberação: Após vista dos autos, o revisor acompanhou o voto do relator. Em sessão, realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Outras deliberações do colegiado:

Memorando PRM-CAX-RS-00007820/2024

Deliberação: aprovação da [Nota Técnica](#), elaborada pelo GT Agroecologia, com encaminhamento do documento à Secretaria de Mudança do Clima do Ministério do Meio Ambiente, a fim de subsidiar as proposições alusivas ao Plano Clima, em especial, ao plano setorial relacionado à agricultura, cuja construção participativa encontra-se em curso.

Documentos para conhecimento:

[OFÍCIO-CIRCULAR N. 26/DMF](#)

Documento encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, que informa a disponibilização do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 3.0.



Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional:

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei (PL) nº 5482/2020

Projeto de Lei (PL) nº 5482/2020 que disciplina a conservação e exploração sustentável do bioma Pantanal foi remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita com a mesma numeração. O PL foi apensado ao Projeto de Lei (PL) nº 2334/2024 que dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências, que aguarda apresentação de parecer pela relatora, Deputada Dilvanda Faro (PT/PA), na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) da Câmara dos Deputados. Ressalta-se que o Projeto de Lei (PL) nº 2334/2024 tramita na primeira Comissão para a qual foi despachado. Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados: 1. Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; 2. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; 3. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 4. Comissão de Finanças e Tributação; e 5. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Apreciação conclusiva.

Autor: Senado Wellington Fagundes - PL/MT

Projeto de Lei nº 292/2020

Projeto de Lei nº 292/2020 (PL nº 292/2020, no Senado Federal), que "Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, localizado no Município de Botuverá, Estado de Santa Catarina".

Autor(a): Poder Executivo

Posição: Retorna à Câmara dos Deputados como Emenda do Senado Federal ao PL nº 292/2020, que aguarda designação de relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Histórico na ASSART: Não foi solicitado acompanhamento, contudo a ASSART destaca a proposição.

Projeto de Lei nº 2334/2024

Projeto de Lei nº 2334/2024, que "Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências".



Autor(a): Deputada Camila Jara (PT/MS)

Posição: Em 15/08/2024, o requerimento de Urgência nº 2451/2024 foi pautado para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, mas foi retirado de pauta, por acordo.

Histórico na ASSART: Em 03/07/2024, a 4ª CCR respondeu ao e-mail da ASSART para continuar acompanhando o PL.

Senado Federal

Audiência Pública

Audiência pública da Subcomissão Temporária para discutir e analisar o Mercado de Ativos Ambientais Brasileiro da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, prevista para o dia 22 de agosto de 2024 (quinta-feira), às 09h. ([Acesso à pauta](#) da audiência)